



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038738-34.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA APARECIDA GOMES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.021

Apelação nº 1038738-34.2023.8.26.0002

Comarca de São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Fabiana Aparecida Gomes Rodrigues

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais - Comprovação inequívoca da contratação cabente à prestadora de serviços – Débitos inexigíveis – Restrições indevidas do nome da autora no rol dos maus pagadores - Danos morais evidenciados – Arbitramento que comporta elevação, para atender a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com elevação da verba honorária profissional - Recurso provido, em parte.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença proferida a fls. 254/258, que julgou procedente pedido formulado em ação ajuizada pelo procedimento comum, para declarar inexigíveis as importâncias indicadas na inicial, condenada a ré em indenização de R\$ 3.000,00, mais encargos legais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a autora apenas para que seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, bem como da verba honorária advocatícia para 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Pretendeu a autora ver declarado inexigíveis diversos débitos apontados em seu nome, totalizando a quantia de R\$ 12.340,75, imputados pela ré em cadastro de proteção ao crédito referente à unidade consumidora, cuja origem alega desconhecer.

A sentença baixada acolheu os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“Inicialmente, observo que as preliminares suscitadas pela defesa já foram analisadas e afastadas pela decisão de fls. 226/228 e, de fato, não prosperam.

O processo merece julgamento no estado que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Observo que a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e

fornecedor da Lei nº 8.078-90 (Código de Defesa do Consumidor –CPC), pelo que são plenamente aplicáveis ao caso as regras insculpidas em tal codificação.

Assim, tendo em vista que as alegações da parte autora são verossímeis, recomendável a inversão do ônus probandi em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se as negativas são devidas, bem como se há danos morais a serem indenizados. O comprovante de endereço trazido pela autora demonstra que ela reside atualmente na RUA PLÁCIDO VIEIRA, Nº 106, SÃO PAULO/SP (fls. 248), endereço divergente do endereço constante no cadastro da requerida. Todavia, instada a anexar comprovante de residência nos meses dos apontamentos negativos impugnados, aquela deixou de apresentá-los.

A requerida, por sua vez, foi instada a trazer aos autos o contrato de fornecimento de energia elétrica, assinado pela autora, aos moldes do artigo 400, I, do CPC, e não o fez (fls. 244 e 249), não comprovando, portanto, a contratação dos serviços pela autora.

Com efeito, não obstante a autora não ter atendido integralmente a decisão de fls. 226/228, a parte ré igualmente não trouxe aos autos o contrato de fornecimento de energia.

Neste ponto, ainda que não se possa exigir do consumidor a prova diabólica, ou seja, a prova de fato negativo, de que não foi ele o contratante do serviço ou que, mesmo sendo o contratante do serviço, não deixou de adimplir com suas obrigações, inverte-se o ônus à

empresa que realizou a inscrição rebatida para que comprove, de forma inequívoca, que o apontamento é devido.

Desta forma, caberia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que não fez.

Destaco que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do CDC).

Deste modo, como não foi comprovada a regularidade da contratação tampouco dos débitos, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos apontamentos negativos em nome da autora, mencionados na inicial (23/24).

No tocante ao alegado dano moral, não há dúvida da conduta lesiva da parte ré, sendo cristalina a sua responsabilidade, inclusive pelos prejuízos de ordem moral.

No caso sob exame, mostra-se proporcional a fixação de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos pela conduta da parte ré, pois ressarce devidamente a parte autora sem importar enriquecimento sem causa e serve de fator inibitório à ré, de sorte que, no futuro, deverá providenciar toda a diligência possível para fatos como este não ocorram mais.

Pontuo, na hipótese, a não aplicação do quanto disposto na Súmula 385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento",



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

eis que o documento de fls. 23 não evidência legítima inscrição preexistente”.

O valor arbitrado, à vista das diversas negativas levadas a efeito, autoriza mesmo o acolhimento recursal para a elevação da indenização para seis mil reais (R\$ 6.000,00) observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com atualização desta data e juros contados do evento danoso, elevada a verba honorária profissional para 20% do total devido.

Os juros de mora, não provada a contratação, são contados a partir da data da negativação.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente